



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087309 - SP (2026/0130371-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MICHAEL DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADOS : **ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336**
: **KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572**
: **GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064**
: **FERNANDO GAZITO - SP459121**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA CONSUMO PESSOAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em face de acórdão transitado em julgado.
2. *Fato relevante*. A defesa pretende a desclassificação da condenação pelo art. 33 da Lei 11.343/2006 para o art. 28 da mesma lei, sob o argumento de que a quantidade apreendida e a ausência de elementos típicos de traficância autorizariam a reavaliação de fatos incontroversos, sem reexame de provas, devendo prevalecer o tipo do art. 28 em caso de dúvida.
3. *Decisões anteriores*. O Tribunal de origem manteve a condenação, destacando a diversidade e quantidade de drogas apreendidas, a prisão em flagrante, a apreensão de petrechos usualmente utilizados para embalo e venda (papéis para embalagem, balança de precisão e máquina de cartão), a ausência de prova acerca da situação econômica e os depoimentos policiais, elementos incompatíveis com a versão de mero usuário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível desclassificar a condenação por tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006) para posse para consumo pessoal (art. 28 da Lei 11.343/2006) mediante reavaliação de fatos incontroversos, sem revolvimento do conjunto fático-probatório.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a comprovação de atos de mercância é imprescindível para a configuração do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006; e (ii) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, ou para promover revolvimento fático-probatório a fim de alcançar a desclassificação para o art. 28.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A diversidade e quantidade das substâncias apreendidas, aliadas à prisão em flagrante, à apreensão de petrechos típicos de comercialização de entorpecentes, à ausência de prova de

situação econômica e aos depoimentos policiais, constituem conjunto probatório idôneo que afasta a versão de uso próprio e sustenta a condenação por tráfico.

7. O tipo do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 exige dolo, consistente na vontade consciente de realizar qualquer das múltiplas condutas previstas, não sendo imprescindível a comprovação de atos de mercância específicos para a configuração do tráfico.

8. A desclassificação para o art. 28 demanda exame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus e, por conseguinte, no agravo regimental que busca sua reforma.

9. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal, e a concessão de ofício somente se justifica em hipóteses de flagrante teratologia ou coação ilegal manifesta, o que não se evidencia no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A desclassificação da condenação por tráfico de drogas para posse para consumo pessoal é inviável na via do habeas corpus quando pressupõe revolvimento fático-probatório. 2. A configuração do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 prescinde da comprovação de atos de mercância específicos, bastando o dolo de realizar qualquer das condutas previstas no tipo. 3. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal e somente admite concessão de ofício em casos de teratologia ou coação ilegal evidente.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, caput; Lei 11.343/2006, art. 28, caput

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.361.484/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10.06.2014, DJe 13.06.2014; STJ, AgRg no HC 919.959/MT, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 06.08.2024, DJe 19.08.2024; STJ, AgRg no HC 882.375/PI, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado), Sexta Turma, julgado em 20.08.2024, DJe 23.08.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087309 - SP(2026/0130371-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MICHAEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
FERNANDO GAZITO - SP459121
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA CONSUMO PESSOAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em face de acórdão transitado em julgado.
2. *Fato relevante*. A defesa pretende a desclassificação da condenação pelo art. 33 da Lei 11.343/2006 para o art. 28 da mesma lei, sob o argumento de que a quantidade apreendida e a ausência de elementos típicos de traficância autorizariam a reavaliação de fatos incontroversos, sem reexame de provas, devendo prevalecer o tipo do art. 28 em caso de dúvida.
3. *Decisões anteriores*. O Tribunal de origem manteve a condenação, destacando a diversidade e quantidade de drogas apreendidas, a prisão em flagrante, a apreensão de petrechos usualmente utilizados para embalo e venda (papéis para embalagem, balança de precisão e máquina de cartão), a ausência de prova acerca da situação econômica e os depoimentos policiais, elementos incompatíveis com a versão de mero usuário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível desclassificar a condenação por tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006) para posse para

consumo pessoal (art. 28 da Lei 11.343/2006) mediante reavaliação de fatos incontroversos, sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a comprovação de atos de mercância é imprescindível para a configuração do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006; e (ii) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, ou para promover revolvimento fático-probatório a fim de alcançar a desclassificação para o art. 28.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A diversidade e quantidade das substâncias apreendidas, aliadas à prisão em flagrante, à apreensão de petrechos típicos de comercialização de entorpecentes, à ausência de prova de situação econômica e aos depoimentos policiais, constituem conjunto probatório idôneo que afasta a versão de uso próprio e sustenta a condenação por tráfico.

7. O tipo do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 exige dolo, consistente na vontade consciente de realizar qualquer das múltiplas condutas previstas, não sendo imprescindível a comprovação de atos de mercância específicos para a configuração do tráfico.

8. A desclassificação para o art. 28 demanda exame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus e, por conseguinte, no agravo regimental que busca sua reforma.

9. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal, e a concessão de ofício somente se justifica em hipóteses de flagrante teratologia ou coação ilegal manifesta, o que não se evidencia no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A desclassificação da condenação por tráfico de drogas para posse para consumo pessoal é inviável na via do habeas corpus quando pressupõe revolvimento fático-probatório. 2. A configuração do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 prescinde da comprovação de atos de mercância específicos, bastando o dolo de realizar qualquer das condutas previstas no tipo. 3. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal e somente admite concessão de ofício em casos de teratologia ou coação ilegal evidente.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, caput; Lei 11.343/2006, art. 28, caput

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.361.484/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10.06.2014, DJe 13.06.2014; STJ, AgRg no HC 919.959/MT, Rel. Min. Messod Azulay Neto,

Quinta Turma, julgado em 06.08.2024, DJe 19.08.2024; STJ, AgRg no HC 882.375/PI, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado), Sexta Turma, julgado em 20.08.2024, DJe 23.08.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MICHAEL DA SILVA** contra decisão do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão transitado em julgado.

Nas razões, a defesa reafirma que o *habeas corpus* visa à desclassificação do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006) para posse para consumo pessoal (art. 28 da Lei 11.343/2006), sustentando que a quantidade apreendida e a ausência de elementos típicos de traficância autorizam a reavaliação dos fatos incontroversos, sem reexame de provas, e que, em caso de dúvida, deve prevalecer o tipo do art. 28.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e, caso não seja reconsiderada, a inclusão em mesa para provimento do agravo, com a reforma da decisão monocrática e desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006; alternativamente, a concessão da ordem de ofício (e-STJ, fls. 409-410 e 434).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem manteve a sentença condenatória com base na seguinte fundamentação:

Assim, a despeito da versão do increpado, a forma como embaladas e acondicionadas as drogas, as circunstâncias de sua apreensão, a quantidade da ilícita substância (10 porções de maconha 13,9 gramas; 04 porções de MDA 3,17 gramas; e 14 porções de cocaína 203,63 gramas), somadas à prisão em flagrante do indigitado, aos petrechos encontrados (10 papéis para embalagens, 01 balança de precisão e 01 máquina de cartão), à falta de prova acerca de sua situação econômica e aos coerentes depoimentos policiais, não deixam margem a dúvidas da prática das ilícitas atividades, não se havendo falar em insuficiência de provas.

Como se verifica, o Tribunal estadual entendeu que a diversidade e quantidade de drogas apreendidas, a apreensão de petrechos usualmente utilizados para embalo e venda (papéis para embalagem, balança de precisão e máquina de cartão), a ausência de prova acerca da situação econômica e os depoimentos policiais, indicariam a traficância pelo agente e seriam elementos incompatíveis com a versão de mero usuário.

No que se refere a tese de imprescindibilidade da comprovação de atos de mercância para condenação, não cabe acolhimento. Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que, "para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente"(REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014).

Desse modo, apoiada a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes em prova suficiente, o acolhimento do pedido de desclassificação para o art. 28, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, demanda o exame aprofundado dos fatos, o que é inviável em *habeas corpus*.

A propósito do tema, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. ABSOLVIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal.

Precedentes.

II - Havendo coação ilegal ou teratologia, concede-se a ordem de ofício.

III - A via do habeas corpus não é adequada para pleitear absolvição ou desclassificação de um delito, porquanto exige o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório. Precedentes.

IV - Na hipótese, foi apreendida cocaína, juntamente com 11 (onze) unidades de pinos tipicamente utilizados para acondicionar porções da droga, que, conjugados com o depoimento das testemunhas, levou o Tribunal de Apelação à conclusão de que o paciente foi preso enquanto praticava tráfico ilícito de entorpecentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 919.959/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não foram trazidos argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do habeas corpus, já examinadas e rechaçadas pela decisão monocrática, atraindo a Súmula n. 182/STJ, por violação ao princípio da dialeticidade.

2. O Tribunal de origem, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do

paciente pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, ressaltando, dentro outros, a prova testemunhal, as interceptações telefônicas colhidas, bem como a estrutura utilizada para a prática delitiva, os quais demonstraram a existência do vínculo associativo e a estabilidade da associação.

3. Quanto ao pedido de absolvição do crime de associação para o tráfico, é cediço que a ação constitucional do habeas corpus, de cognição sumária e cognição célere, não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 882.375/PI, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.087.309 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0130371-7

Número de Origem:
15204963420248260228 22471922024

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES

ADVOGADOS : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336

KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572

GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064

FERNANDO GAZITO - SP459121

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MICHAEL DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICHAEL DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336

KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572

GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064

FERNANDO GAZITO - SP459121

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026